



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 4ª VARA CÍVEL
 RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 206, São Paulo - SP - CEP 04717-000

CONCLUSÃO

Em **13/12/2012**, faço estes autos conclusos à **Dra. Fernanda Soares Fialdini**, MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Eu __, (Flávio), escrev. subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **0068685-10.2010.8.26.0002 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Isabel Cristina Costa Ferreira**
 Requerido: **Rede Globo de Televisão**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Soares Fialdini**

Vistos.

1. Isabel Cristina Costa Ferreira ajuizou ação contra Rede Globo de Televisão. Afirma que em 23 de agosto de 2010 foi exibida pela ré sua imagem, em horário nobre, em matéria sobre cartões de crédito. Todos os dados de seu cartão foram visualizados, inclusive sua assinatura. A autora está com câncer e precisa do cartão para comprar seus remédios. Está afastada do trabalho e tem poucos recursos. A ré a filmou sem que ela percebesse, e colocou sobre a imagem palavras de cunho malicioso. Nunca se manifestou perante à ré. No dia seguinte ao da reportagem todos na rua disseram que tinham visto a autora na televisão e amigos a alertaram sobre o risco de exibição de sua assinatura. Sua vida profissional e seu relacionamento com o marido foram abalados. Pela utilização indevida de imagem, pediu indenização.

A ré contestou. Argumenta que a reportagem não foi exibida em horário nobre, como alega a autora. Nada há de ofensivo ou inverídico, tampouco possui potencial para causar danos morais ou materiais à requerente. Todas as informações veiculadas são verdadeiras e a reportagem teve utilidade pública. A imagem da autora não foi utilizada com fins comerciais ou publicitários. Durante a reportagem diversas pessoas foram entrevistadas, dentre elas a autora, que foi receptiva e falou com o repórter. A assinatura da autora apareceu rapidamente. Pediu a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 206, São Paulo - SP - CEP 04717-000

Decido.

2. Além de ser improcedente a ação é impossível não considerar que a autora é litigante de má-fé.

A verdade dos fatos foi completamente alterada pela inicial.

Não houve filmagem “sem que a mesma percebesse”, não foram veiculadas com a reportagem palavras “de cunho malicioso e indecoroso”, não houve “intuito malicioso”. A autora também afirmou na inicial que “nunca se manifestou a qualquer pessoa”, porém a reportagem mostra uma entrevista com a autora, que espontaneamente falou ao repórter, sem qualquer sombra de desagrado. Ao contrário, mostrou-se receptiva e simpática, sorrindo, respondendo ao que lhe foi perguntado de bom grado.

Seu cartão apareceu por brevíssimos instantes, enquanto era assinado.

Sim, a autora pode ser vítima de clonagem de cartões de crédito. Não, porém, em virtude de ter aparecido na reportagem assinado o comprovante do cartão. Qualquer um pode ser vítima de clonagem de cartões. Todos os que possuem cartão de crédito estão sujeitos a tal risco, independentemente de tornar-se pública sua assinatura. O aparecimento da assinatura da autora em reportagem televisiva não tem o potencial de aumentar o risco de clonagem de seu cartão de crédito. Criminosos que clonam cartões não imitam as assinaturas dos titulares, mesmo porque o comerciante não confere assinaturas.

A situação que se observa, portanto, é a seguinte: a autora deu entrevista, permitiu que fosse filmada, e depois vem a Juízo pedir indenização por danos morais. Não se admite tal conduta. Não houve utilização comercial da imagem da autora e, se não quisesse ser entrevistada, por certo não seria compelida a falar com o repórter contra a vontade. Bastaria que se manifestasse contrária à entrevista. Não há o menor indício de contrariedade da autora no momento em que foi filmada. Pelo contrário.

É litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (CPC, art. 17, inciso II). Deve ser penalizado nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 206, São Paulo - SP - CEP 04717-000

valor da causa, e indenização que fixo, desde já, em 20% sobre o valor da causa.

Ressalvo, em relação às verbas de sucumbência, o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.